

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317731.29.2015.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

1º APELANTE DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

2º APELANTE SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

3º APELANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

APELADA CARLA RIBAS NAVARROS RUDGIO

RELATOR **WILSON SAFATLE FAIAD** - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos de Apelação Cível interpostos, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível contra sentença prolatada pela instância singela, pela qual o ilustre julgador singular houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido exordial consistente na condenação das requeridas, ora apelantes, à restituição da importância paga para fins de aquisição do veículo, este objeto de reparação mecânica, bem como, ao pagamento dos danos extrapatrimoniais sofridos pela apelada.

*Ab initio*, rejeito a preliminar levantada nas contrarrazões quanto ao não conhecimento da primeira apelação cível em razão da manifesta deserção, esta desencadeada pela ausência de preparo, tendo em vista que, ainda no transcurso do prazo de interposição do recurso houve a regularização do requisito de admissibilidade do apelo com a juntada do necessário preparo recursal (evento n. 124).

Ademais, saliente-se que, no caso de ausência de juntada do preparo recursal, há que se oportunizar primeiramente o recolhimento deste na forma dobrada, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC/2015, para fins de reconhecimento da deserção.

## 1. Análise da Primeira Apelação Cível (DVS Comércio de Veículos Ltda).

### 1.1. Da Carência do Direito de Ação.

A primeira recorrente alega que os fundamentos da sentença não prosperam tendo em vista que a autora promoveu a notificação perante a concessionária pleiteando a substituição do veículo após o trintídio legal previsto no artigo 18, §1º, do Código Consumerista, bem como, ao tomar conhecimento do defeito (troca do motor), não oportunizou às requeridas o saneamento do problema, fatos estes que ensejam o reconhecimento da carência da ação em razão da inexistência de interesse processual em favor da requerente.

Expõe que o direito da autora à substituição do veículo ou a restituição dos valores pagos em sua aquisição somente é exigível após o transcurso dos trinta dias sem que os devidos reparos tenham sido realizados pelas requeridas, o que não aconteceu no caso em comento, considerando que a autora não autorizou a efetivação da troca do motor.

Pois bem. Sobre a tese em questão é cediço que o interesse de agir possui como um de seus pressupostos a necessidade e adequação do provimento implantado.

Segundo os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“Repousa a *necessidade* da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - *supra*, n.7). *Adequação* é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O

provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (...).” **(In Teoria Geral do Processo. 26ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2009. Pág. 281)**

Vale ressaltar que, na fase de admissibilidade, o interesse de agir, para não configurar limitação ilegítima ao direito de ação, deve ser apreciado **em abstrato**, de forma que, havendo necessidade da ação e adequação do procedimento, inegavelmente há interesse na provocação do Judiciário.

No ponto, não obstante com o novo Código de Processo Civil não há mais menção à categoria “condições da ação”, imperiosa a referência à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “as condições da ação, incluídos o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, **são aferidas à luz das afirmações deduzidas pelo autor da demanda na petição inicial**, com a aplicação da denominada Teoria da Asserção” **(REsp n.º 1314946/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJ de 09/09/2016).**

Ainda, a respeito do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CABIMENTO. [...] **Na linha da jurisprudência do STJ, não se confunde o interesse processual com o interesse substancial, este de ordem material, referente ao próprio mérito da controvérsia, e aquele de natureza instrumental, relacionado à necessidade de obter, por meio da tutela judicial, a proteção do interesse substancial.** Precedentes deste Tribunal Superior. [...] **(STJ – 4ª Turma. AgRg no AREsp 594.650/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. DJe 01/02/2016).**

Nesse toar, o Julgador não deve analisar se a parte autora tem efetivamente o direito que alega ter ou se será vitorioso, pois este tema é pertinente ao mérito. Ao contrário, deve analisar apenas se, abstrata e hipoteticamente, o requerente, sendo vitorioso, alcançará um resultado útil, capaz de lhe conferir um benefício que só pode ser alcançado com a tutela jurisdicional pleiteada.

No caso em comento, esclareça-se que o consumidor tem o prazo legal de

90 (noventa) dias para utilizar a garantia prevista para bens duráveis (veículos), geralmente acrescida no período de um ano de garantia oferecida pelas revendedoras, sendo que o defeito deverá ser solucionado em trinta dias, sob pena de ser exigido: a) a troca do produto por outro idêntico; b) o abatimento do preço; ou, c) a devolução do dinheiro.

Cita-se o dispositivo legal em questão:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

**§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias,** pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

**§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.**

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição

por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.**

Ressalva-se que a escolha entre a substituição do veículo, como no caso sob litígio, cabe exclusivamente ao consumidor e, não, à concessionária ou ao fabricante, primordialmente nos casos em que a gravidade do defeito for de natureza grave como no caso de troca de motor.

Da relatoria dos fatos verifica-se que, em 02/12/2014, a autora adquiriu o veículo defeituoso, e que, em 26/06/2015 (06 meses de uso) houve o isolamento total do seu funcionamento, sendo que, em 29/06/2015 foi encaminhado a prestadora de serviços a qual devolveu o carro no dia seguinte (30/06/2015) argumentando não constatar qualquer vício no produto.

Após 02 (dois) dias, mais precisamente no dia 03/07/2015, em viagem na BR-153, o veículo novamente isolou de forma definitiva o seu funcionamento, fato que ensejou o retorno do carro à mesma prestadora de serviços por meio de guincho e, após quinze dias, foi-lhe noticiado que haveria a troca de uma peça do carro (bronzina do quarto cilindro). Porém, no dia 17/07/2015, a autora recebeu a comunicação da prestadora que, para fins de solucionar o problema do veículo, seria necessário a troca do motor o qual já estava sendo encaminhado vindo da empresa situada na Itália por força de pedido da autorizada.

No dia 07 de agosto de 2015 (Aviso de Recebimento acostado à exordial) a concessionária e a fabricante foram notificadas a respeito do problema e do interesse da consumidora pela substituição do veículo ou a restituição do dinheiro investido na aquisição do bem.

Considerando a garantia legal de 90 (noventa) dias e a garantia contratual de 33 (trinta e três) meses oferecida pela Crysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda, nos termos da cláusula 2ª do Certificado de Garantia acostado aos autos (evento n. 03 – movimentação n. 42), conclui-se que a requerente possui 03 (três) anos de validade da garantia.

Cita-se:

<p><b>2. Validade da Garantia</b></p> <p><b>2.1 Veículo destinado a uso pessoal (destinatário final)</b></p> <p>2.1.1 A presente garantia é válida em todo Território Nacional.</p> <p>2.1.2 A Garantia Contratual e a Garantia da Carroceria e Pintura tem início na data de venda do veículo, registrada na Nota Fiscal Emitida pela Concessionária ou ainda pela própria Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda., conforme o caso. A garantia é concedida ao primeiro e aos subsequentes proprietários. <b>O prazo de garantia é contado a partir da data de emissão da nota fiscal de venda do veículo ao primeiro proprietário, sendo os primeiros 90 (noventa) dias referentes à garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor e o período remanescente referente à garantia contratual.</b> O proprietário deverá obrigatoriamente efetuar todas as revisões e manutenções em uma concessionária Chrysler, Dodge, Jeep® e RAM, conforme estabelecidas nesse manual.</p> <p>A Garantia da Carroceria e Pintura consistirá na reparação de todas as peças da carroceria que, em utilização normal do veículo, apresentarem ferrugem por vício de fabricação ou de material reconhecidos pela Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda..</p>	<p>2.1.3 A Garantia Contratual e referente a Corrosão e Pintura da Carroceria tem duração de 36 meses, <b>sem limite de quilometragem, a partir da data inicial definida no item 2.1.2, ficando entendido que esse período corresponde a 03 (três) meses de garantia legal, mais um período de 33 (trinta e três) meses de garantia contratual.</b></p> <p>2.1.4 A Garantia de Acessórios e Peças genuínas Mopar® tem duração conforme estabelecido a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• 36 meses a partir da data da emissão da Nota Fiscal do acessório ou da peça genuína ao cliente final quando a instalação deste ocorrer antes da entrega do veículo novo ao seu primeiro proprietário; fica entendido que esse período corresponde a <b>03 (três) meses</b> de garantia legal, mais um período de <b>33 (trinta e três)</b> meses de garantia contratual; ou</li><li>• 12 meses a partir da data de venda do acessório ou da peça genuína quando este for instalado no veículo pela Concessionária Chrysler, Dodge, Jeep® e RAM; fica entendido que esse período corresponde a <b>03 (três)</b> meses de garantia legal, mais um período de <b>09 (nove) meses</b> de garantia contratual; ou</li><li>• 03 meses de garantia legal quando o acessório ou a peça genuína não for instalado no veículo por uma Concessionária Chrysler, Dodge, Jeep® e RAM.</li></ul>
--	--

Sendo assim, dentro deste prazo de garantia a consumidora poderia encaminhar o veículo para o devido conserto o qual deveria ser realizado no período de trinta dias, caso contrário, é facultado à adquirente do produto solicitar a sua substituição por outro idêntico, o abatimento do preço ou a devolução do dinheiro.

Como a prestadora não resolveu o problema no prazo legal estabelecido, pelo contrário, num primeiro momento constatou que até inexistia quaisquer defeitos no veículo adquirido pela autora, coube a esta utilizar dos direitos conferidos pela legislação de regência.

Destaca-se, ainda, que por se tratar de defeito de natureza grave, qual seja, necessidade de trocar o motor do veículo, a jurisprudência pátria permite inclusive o acionamento das opções legais em prazo inferior ao trintídio previsto no art. 18 do

CDC.

Nas palavras do doutrinador Zelmo Denari (*in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Volume Único. Pág.: 224) em comentário à aplicação do prazo legal *sub examine*:

“[5] IMEDIATIZAÇÃO DAS REPARAÇÕES - A previsão de prazo legal de saneamento dos vícios não inibe que, por iniciativa do consumidor, sejam imediatizados os mecanismos alternativos de reparação previstos no §1º do art. 18, por escolha do consumidor.

Isso ocorrerá, nos termos do §3º, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer as qualidades essenciais do produto, bem como diminuir-lhe o valor. A título de ilustração, a substituição do motor de um veículo novo, no prazo de garantia, por vício de qualidade, não será tolerada pelo consumidor, que poderá declinar da garantia e exigir, à sua escolha, a substituição integral do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço”.

Dessa forma, a requerente encontrava-se dentro do prazo de garantia contratado com a fabricante e revendedora, bem como, em razão da gravidade do defeito, não quis o conserto oferecido, qual seja, a troca do motor, o que lhe é permitido legalmente nos termos do §3º do art. 18 do CDC.

Cuida-se de adequar as regras previstas em lei com a natureza do vício e neste sentido orientar-se de acordo com os interesses do consumidor na aquisição de determinado produto em conformidade com as expectativas do mercado, ou seja, ninguém adquire um veículo *zero-quilômetro* para, após o transcurso de apenas seis meses, ser submetido a troca do motor, tirando-lhe a segurança e confiança que alegadamente reveste os veículos importados de acordo com as informações apresentadas na aquisição do produto.

Ainda sobre o tema, urge manifestar sobre a forma de contagem do prazo, sendo certo que, havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal deve ser computado de forma corrida, ou seja, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

A própria literalidade do parágrafo primeiro do art. 18, conforme

entendimentos explanados pelos Tribunais Superiores, pende para essa conclusão, ao estabelecer os trinta dias textualmente como prazo máximo para o saneamento do vício, tendo em vista que, não é possível aceitar a interrupção ou a suspensão do prazo a cada manifestação do vício, pois isso significaria uma subversão à ideia fundamental do Código Consumerista no sentido de atribuir ao próprio fornecedor os riscos inerentes à atividade econômica exercida.

Com efeito, não se pode admitir que o consumidor, indefinidamente, suporte os ônus de ter adquirido produto defeituoso, tendo que reiteradas vezes ser desprovido da posse do bem para o seu conserto e, ainda, tendo que lidar com a ineficácia dos meios empregados para a correção do problema apresentado ou até mesmo a impossibilidade de sua solução.

Assim, tem o fornecedor o prazo máximo de 30 dias para o saneamento do vício apresentado no produto, contado esse lapso desde a primeira manifestação do defeito até o seu efetivo reparo, sem interrupção ou suspensão, após o que nasce para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo seu próprio critério, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Ademais, conforme extraído da exordial da ação, também assiste aos consumidores a possibilidade de demandar judicialmente a empresa (montadora ou concessionária) para obter indenização pelos danos morais sofridos, considerando que, quem adquire um veículo novo paga mais caro com o objetivo de se ver livre de empecilhos mecânicos e inconvenientes inesperados.

No que pertine a alegativa de **carência da ação** tendo em vista que a aquisição do veículo deu-se por meio de **contrato de alienação fiduciária**, sendo que, em razão do gravame somente a instituição financeira caberia a interposição de ação judicial para fins de rescindir o contrato e requerer a restituição dos valores pagos, também não há razão para a primeira recorrente.

Extrai-se dos autos que, em primeiro lugar, a requerente não pleiteia o cancelamento do contrato de alienação fiduciária firmada com a instituição financeira, tão somente do contrato de compra e venda; em segundo lugar, este negócio jurídico (alienação fiduciária para aquisição de bem) não possui natureza acessória ao contrato de compra e venda, ora rescindendo, já que os contratos não se vinculam nem dependem um do outro, logo, inexistente qualquer legitimidade ou interesse do banco em fazer parte da presente relação jurídica.



Cita-se o entendimento explanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

2. O banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu por meio de financiamento bancário.

3. Há distinção entre as instituições financeiras que atuam como "banco de varejo" e os "bancos de montadoras", que apenas concedem financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante (EResp n. 1.379.839).

4. Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor.

5. Agravo interno desprovido. **(STJ – Terceira Turma. AgInt no REsp 1597668/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 26/08/2016)**

Portanto, afasto ambas as teses preliminares relativas a carência da ação por ausência de interesse processual da parte autora.

## **1.2. Da Restituição das Importâncias Pagas.**

A primeira recorrente também oferece insurgência contra a determinação de restituição dos valores pagos para fins de aquisição do veículo, arguindo que o efetivo reparo do carro (troca do motor), conforme constatado em perícia técnica, não comprometeria sua qualidade ou diminuiria seu valor de mercado.

Primeiramente, importante consignar que, no que tange à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. Cita-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. RESSARCIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU INEXISTIREM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ACOLHER PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que, em autos de Ação Ordinária, rejeitou o pedido de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de diferença de crédito-prêmio de IPI, por inconstitucionalidade dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, ao fundamento de que a parte autora, ora agravante, não se desincumbira do ônus de provar a efetiva ocorrência das operações de exportação, que dariam ensejo ao reconhecimento do direito ao incentivo fiscal pleiteado. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento" (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017). V. O entendimento firmado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos - no sentido de que não há elementos para amparar o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI -, somente pode ser revisto a partir do reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada, em Recurso Especial, a teor do contido na Súmulas 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. **(STJ – Segunda Turma. AgInt no AREsp 1256581/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES. DJe 03/09/2018)**

Isto posto, mostra-se de fácil constatação, conforme já salientado no primeiro ponto recursal examinado nesta decisão, o fato de que a troca de motor de um veículo *zero quilômetro* no prazo de seis meses de uso, não se configura como um defeito simples, ou seja, ficou evidente que um defeito capaz de ensejar a troca do próprio motor é capaz de comprometer a qualidade do veículo e a própria segurança que dele é esperada pelo consumidor.

Ademais, o perito informa que a troca prematura do motor de um veículo não acarreta a desvalorização do veículo, bem como, lhe garante uma maior vida útil, porém não informa sobre a manutenção da qualidade e segurança do produto em razão do desempenho normal do veículo, o que revela incompatível com o que se espera de carro zero km.

Cita-se:

*u) Queira o I. Expert informar se, do ponto de vista da engenharia mecânica, há desvalorização de um veículo devido à substituição de um motor por outro original de fábrica.*

**RESPOSTA:** Não.

*v) Esclareça o I. Perito o que mais entender necessário para o deslinde do feito.*

**RESPOSTA:** A substituição de um motor usado, mesmo de forma prematura, garante uma vida útil maior.

Dessa forma, conclui-se que o vício, ora em apreciação (troca de motor de um veículo zero km), possui natureza grave, não vislumbrando dúvidas quanto ao comprometimento do seu desempenho, qualidade e segurança que o consumidor almeja ao adquirir um veículo zero-quilômetro. Não se deve esquecer que o veículo deu uma pane em pleno tráfego de uma via interestadual (BR-153).

Aliás, cabe destacar que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no *caput* do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto." (REsp 1.016.519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/05/2012).

Portanto, de rigor o desfazimento do pacto de compra e venda de veículo celebrado entre as partes com a restituição das importâncias pagas.

### 1.3. Da Responsabilidade Solidária da Concessionária e da Fabricante.

É cediço que nas ações judiciais as quais tratam de relações de responsabilidade consumeristas figuram no polo passivo quaisquer fornecedores, coobrigados e responsáveis pela reparação dos vícios de qualidade ou quantidade constatados nos produtos ou serviços, cabendo ao consumidor escolher se vai exercitar sua pretensão em face de um ou de todos os responsáveis para sanar o defeito.

Assim dispõe a Súmula 17 editada por esta Corte Estadual: "Há responsabilidade solidária entre fabricante e comerciante, bem como daqueles que fazem parte da cadeia de consumo como fornecedores, na venda de veículo novo que apresenta vício de qualidade do produto". Na mesma linha de intelecção seguem os arestos jurisprudenciais prolatados pelo STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N° 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade entre a concessionária e a fabricante de veículos por defeitos no automóvel - vício do produto - é solidária.

Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n° 568/STJ.

4. Agravo interno não provido. **(STJ – Terceira Turma. AgInt no AREsp 1161583/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 23/08/2018)**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90.

1.- Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo.

2.- Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexó de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles.

3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-Stj, fls. 169, autos originários, fls. 165).  
**(STJ – Terceira Turma. REsp 1155730/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI. DJe 09/09/2011)**

Portanto, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, apresentam-se solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que é responsável pela alienação do veículo, sendo que a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos coobrigados ou em face de todos, não impedindo neste caso de eventual interposição de ação regressiva.

#### **1.4. Dos Danos Morais e Do *Quantum* Indenizatório.**

No que pertine aos danos morais, relembre-se que a autora foi surpreendida pelo recebimento de veículo eivado de avarias, apesar de ter adquirido um novo e, além disso, vivenciou a surpresa de duas vezes ocorrer o isolamento do funcionamento do carro, uma delas em plena BR-153, o que levou o automóvel para reparo na empresa autorizada a prestar a devida assistência.

Extrai-se que, num primeiro momento, o problema não foi constatado pelos mecânicos, sendo que o diagnóstico dos mencionados defeitos, os quais culminaram na necessidade de troca do motor, surgiu no prazo de 06 (seis) meses de sua aquisição, não se podendo afirmar em hipótese nenhuma, que usufruiu normalmente do automotor durante o tempo em que esteve em sua posse.

É intuitivo que a indisponibilidade do veículo, bem como, a pane em pleno trânsito interestadual, causou a parte autora um abalo moral, extravasando a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano, o que gera o dever de indenizar.

Ratifica-se que não é normal que um veículo *zero quilômetro* tenha apresentado defeitos que resultem em troca do motor, o que configura má prestação de serviços pela fabricante e pelo comerciante, sendo constatado na perícia como defeito de fabricação, passível de indenização.

É evidente a alegada alteração do estado psíquico da autora, pois a circunstância certamente gerou mais que meros dissabores, impondo-se o arbitramento de verba reparatória condizente com os prejuízos sofridos. Assim, em face do evidente resultado lesivo experimentado pela demandante, da negligência das corrés e do nexu causal entre ambos, impossível cogitar-se de falta de prova da existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Registre-se, apenas a título de reforço de argumentação, que o édito sentencial recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016. 2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado. 4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. 5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos." (STJ – Terceira Turma. REsp 1.632.762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 21/3/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes

para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes. 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." **(STJ – Quarta Turma. AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 12/2/2016)**

"DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO. 1.- Configura vício do produto incidente em veículo automotor a incompatibilidade, não informada ao consumidor, entre o tipo de combustível necessário ao adequado funcionamento de veículo comercializado no mercado nacional e aquele disponibilizado nos postos de gasolina brasileiros. No caso, o automóvel comercializado, importado da Alemanha, não estava preparado para funcionar adequadamente com o tipo de diesel ofertado no Brasil. 2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 18, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava. 3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos. 4.- Recurso Especial provido." **(STJ – Terceira Turma. REsp 1.443.268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI. DJe 8/9/2014)**

No que diz respeito ao arbitramento do valor da condenação, cediço que esta deve guardar proporcionalidade com o grau de culpa dos infratores e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o *quantum* dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Tem-se, portanto, que a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrada pelo Juízo *a quo*, a meu ver, extrapola os objetivos que norteiam o instituto do dano moral, devendo, por isso, ser reduzida para **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, a fim de que se evite o enriquecimento sem causa da ofendida, sem por outro lado, deixar que a fabricante e o comerciante sintam os reflexos da conduta ilícita em seus respectivos aportes financeiros.

## 2. Análise da Segunda Apelação Cível (SAGA Detroit Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda).

No que pertine a alegativa recursal formulada pela requerida Saga quanto a ilegitimidade da empresa para responder pela restituição dos valores pagos pela autora para fins de aquisição do veículo, bem como, pelo montante indenizatório arbitrado a título de danos morais, tem-se que a segunda apelante possui razão.

O Código de Defesa do Consumidor impõe tão somente à cadeia de fornecedores obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço. Citam-se:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 18. Os **fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários **seu fabricante, construtor ou importador**



**e o que realizou a incorporação.**

O §2º do artigo 25 ratifica a ilegitimidade passiva ad causam da segunda requerida porquanto não figura como parte na relação jurídica contratual, qual seja, do contrato de compra e venda, apenas prestando os serviços de reparação do veículo como empresa autorizada e qualificada para este fim.

**Nas palavras dos doutrinadores Ezequiel Moraes, Fábio Henrique Podestá e Marcos Marins Carazai:** “Visando atribuir maior garantia na indenização decorrente do produto viciado, o art. 18 confere ampla possibilidade ao consumidor na escolha do fornecedor responsável, pouco importando se o contrato tenha sido celebrado somente com o comerciante, o que no mais das vezes é o que ocorre.

Assim, bastando a introdução do produto no mercado e provada a existência do vício de qualidade, todos aqueles **fornecedores do produto** que tenham interferido de alguma forma na cadeia de consumo serão considerados responsáveis pelas providências legais previstas, sem prejuízo da indenização pelos danos morais ou materiais que o caso exigir”.

Como se observa pelo acervo probatório, a segunda requerida apresenta-se apenas como prestadora de serviços das fornecedoras, ou seja, em nenhum momento participou da cadeia de consumo como exige a legislação consumerista e a jurisprudência pátria.

Assim, nos termos da legislação de regência, a segunda recorrente não é legitimada a figurar no polo passivo da ação e responder pelas consequências legais advindas do litígio. Abrange-se a caracterização de ilegitimidade passiva da segunda requerida às demais teses apreciadas por ocasião da análise das teses recursais ventiladas no primeiro recurso, portanto mostram-se procedentes os argumentos recursais ora *sub examine*.

### **3. Análise da Terceira Apelação Cível (FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda).**

As teses formuladas no terceiro recurso apelatório quanto a inexistência de prova do defeito e que o problema (troca do motor) poderia ter sido corrigido pela prestadora do serviço o que foi impossibilitado pela consumidora; bem como, quanto aos danos morais e a respeito da proporcionalidade do *quantum* arbitrado pelo Juízo a quo foram devidamente apreciadas por ocasião do estudo realizado no primeiro apelo.

Importante esclarecer que da condenação a restituição das importâncias pagas não deverá ser abatido o valor relativo a depreciação do veículo, considerando que o mesmo ficou na prestadora de serviços indefinidamente em razão da resistência das requeridas em cumprir o pedido da autora referente a substituição do veículo por outro da mesma marca e modelo, conforme notificação extrajudicial.

Ao teor do exposto, **conheço e dou parcial provimento à Primeira e a Terceira Apelação Cível para, em reforma à sentença objurgada, reduzir o valor dos danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), ficando, no mais, mantida o *decisum*, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. Nesta oportunidade, **conheço e dou provimento à Segunda Apelação Cível para fins de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda requerida Saga Detroit Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda.****

**É o voto.**

**WILSON SAFATLE FAIAD**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317731.29.2015.8.09.0051**

COMARCA GOIÂNIA

1º APELANTE DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

2º APELANTE SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

3º APELANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

APELADA CARLA RIBAS NAVARROS RUDGIO

RELATOR **WILSON SAFATLE FAIAD** - Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO OCULTO. TROCA DE MOTOR. DEFEITO DE NATUREZA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. USUFRUTO DO BEM POR PERÍODO INFERIOR A SEIS MESES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. *Quantum* indenizatório minorado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIZADA DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. Sentença em parte reformada.**

**1** – A aquisição de veículo zero-quilômetro que apresenta avarias incompatíveis com veículo novo como, no caso em comento, uma troca de motor, deve ser configurado como defeito de natureza grave, o qual incide a aplicação do artigo 18 do CDC.

**2** – A jurisprudência do STJ é no sentido de que é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto e todos os integrantes da cadeia de consumo, em veículos automotores, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados.

**3** - Na fase de admissibilidade da ação, o interesse de agir deve ser apreciado em abstrato, a fim de não configurar limitação ilegítima ao direito da parte, de forma que, havendo necessidade da ação e adequação do procedimento, inegavelmente há interesse na provocação do Judiciário, como no caso *sub judice*, em que houve a negativa das responsáveis quanto ao atendimento do pedido da consumidora ao acionar o disposto no art. 18 do CDC.

**4** – Não há relação acessória entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida ao credor, tornando-o legitimado a requerer em juízo a restituição das importâncias pagas pela aquisição do bem.

**5** – Demonstrada a existência da conduta ilícita, dos danos e do nexo de causalidade entre estes e aquela, ensejadores do dever de indenizar pelos prejuízos extrapatrimoniais,

primordialmente pela evidência da frustração sentida pela autora/consumidora que vivenciou uma segunda pane do veículo em plena rodovia e, ainda, se viu privada do uso regular de seu carro zero quilômetro.

6. No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Atendendo às circunstâncias fáticas do caso, tem-se por bem a redução da verba indenizatória para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser paga tão somente pela fabricante e comerciante do veículo, de forma solidária, *quantum* razoável e proporcional ao abalo moral sofrido.

7. A empresa autorizada a prestar serviços para a comerciante e à fabricante não possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar na presente ação, tendo em vista que não é integrante da cadeia de consumo, ou seja, apresenta-se estranha à relação jurídica contratual.

**PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. TERCEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317731.29.2015.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **1º DVS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, **2º apelante SAGA DETROIT COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, **3º apelante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** e como apelada **CARLA RIBAS NAVARROS RUDGIO**.

**ACORDAM** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente a Primeira Apelação**

**Cível e a Terceira Apelação Cível, e em conhecer e prover a segunda Apelação Cível** nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com o Relator, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Ana Maria Rodrigues da Cunha.

**WILSON SAFATLE FAIAD**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**Relator**

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO